

A. I. N° - 281078.0007/00-9
AUTUADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
AUTUANTES - MARIA CRISTINA ALMEIDA NAPRAVNIK e CLAUDIA AZEVEDO SILVA
ORIGEM - INFAC SIMÕES FILHO
INTERNET - 13.02.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0016-02/03

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ÓLEO DIESEL. REPASSE A MENOS PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO NAS OPERAÇÕES REALIZADAS COM POSTOS REVENDEDORES. UTILIZAÇÃO DE PREÇOS DE ÓLEO DIESEL INFERIORES AOS DA TABELA ANP. Comprovado nos autos que parte da exigência fiscal decorre da inobservância do disposto no artigo 1º, § 2º da Portaria Interministerial nº 29 de 09 de março de 1999, resultando na diminuição do débito. Rejeitada a preliminar de nulidade argüida pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado 29/11/2000 para exigência de ICMS no valor de R\$1.644,75, sob acusação de repasse a menor pelo autuado na qualidade de contribuinte substituto, no período de setembro de 1999 a outubro de 2000, em razão de utilização de preços de óleo diesel inferiores aos da tabela fixados pela ANP, no relatório enviado a refinaria para fins de repasse da forma do Convênio 03/99, Cláusulas 2^a, 3^a, 10^a e 19^a e alterações posteriores, conforme demonstrativos às fls. 07 a 11.

No prazo regulamentar, o sujeito passivo através de advogado legalmente constituído, interpõe o recurso defensivo constante às fls. 38 a 43, no qual, com fulcro no artigo 18, II, do RPAF/99, argüi a nulidade da ação fiscal com base na preliminar de cerceamento de defesa, sob alegação de que não foi possível identificar com segurança as operações elencadas no Auto de Infração e proceder a conferência dos valores autuados, em virtude de não terem sido apontados e relacionados os documentos fiscais que originaram o lançamento tributário.

No mérito, o defensor alega que a exigência fiscal decorre da inobservância do artigo 1º, §2º da Portaria Interministerial nº 29 de 09 de março de 1999 em razão da desconsideração pelas autuantes das parcelas redutoras. Esclarece que nos termos do referido dispositivo, deve ser acrescido ou diminuído R\$0,004 do preço bomba a cada 20 km (ou 40 km ida e volta) a partir da sede do município, se, respectivamente, o deslocamento se faz em sentido oposto ou no sentido da base distribuidora.

Assevera que é devida a redução sobre as operações de venda realizadas através das notas fiscais que serviram de base à autuação, para os postos revendedores localizados nos municípios de Cícero Dantas, Ribeira do Pombal, Paulo Afonso e Glória, face o que dispõe o citado dispositivo legal,

tendo demonstrado as parcelas redutoras do preço da bomba em relação a distância de cada cliente para a base supridora, quais sejam:

1. DER de Petróleo Almeida Ltda. – localizado a 22 km da sede do Município de Cícero Dantas na direção da base supridora, à Avenida Getúlio Vargas, 702. Redução: R\$ 0,004.
2. Cícero Dantas DER de Petróleo Ltda., localizado a 73 Km da sede do Município de Ribeira do Pombal na direção da base supridora à Rodovia BR 110 Km. 140. Redução R\$ 0,012.
3. José Carlos dos Santos, localizado a 38 Km. Da sede do Município de Paulo Afonso na direção da base supridora à Avenida Landulfo Alves, s/nº. Redução: R\$ 0,004.
4. A. N. Santos Ltda., localizado a 56 Km da sede do Município de Glória na direção da base supridora à Rua Amâncio Pereira, s/nº. Redução R\$ 0,008.

Além disso, o defendante diz que os valores exigidos nos meses de outubro de 1999 a fevereiro de 2000, julho, outubro e novembro de 2000, são superiores à diferença entre os preços corretamente utilizados e os preços bomba máximos dos municípios acima identificados em virtude da desconsideração das parcelas redutoras, e nos demais meses, o somatório das diferenças exigidas é superior àquela que seria constatada utilizando-se os preços bomba máximos à época para cada período e município.

Por fim, requer em preliminar que seja declarada a nulidade, e no mérito a improcedência do Auto de Infração.

As autuantes em sua informação fiscal às fls. 56 a 58, discordam que tenha havido preterição ao direito de defesa, ressaltando que o demonstrativo do débito às fls. 04 e 05 do PAF contém a data da ocorrência e data do vencimento, e que nos demonstrativos às fls. 07 a 11 estão especificadas a data de emissão e número de cada nota fiscal, inscrição estadual do destinatário, município de destino, quantidade do produto, preço máximo do óleo diesel por município, base de cálculo do ICMS-ST correta, ICMS-ST devido, ICMS-ST retido e a diferença apurada entre o imposto devido e o retido.

No tocante a alegação de que não foram consideradas as reduções previstas no artigo 1º, § 2º da Portaria Interministerial nº 29 de 09 de março de 1999, das quatro empresas relacionadas pelo autuado as autuantes concordaram com a exclusão apenas dos valores referente às vendas para o destinatário Cícero Dantas Derivados de Petróleo Ltda., localizado a 73 km. da sede do município de Ribeira do Pombal.

Foram refeitos os demonstrativos iniciais, resultando na diminuição do débito para a cifra de R\$1.309,00, conforme demonstrativos às fls. 59 a 62, os quais, foram submetidos a apreciação do sujeito passivo.

Ao tomar conhecimento dos novos elementos acostados aos autos, o autuado reitera suas razões de mérito anteriores, demonstrando mais uma vez as distâncias das firmas não acatadas pelas autuantes, pela improcedência do Auto de Infração.

Na pauta suplementar do dia 04/04/02 o processo foi submetido a diligência por funcionário estranho ao feito para informar as distâncias dos postos revendedores para a base supridora, sendo ratificada

os termos da informação fiscal (doc. fl. 80), cujo autuado após ser intimado pela repartição fazendária, não apresentou qualquer manifestação (docs. fls. 98/99).

VOTO

Analisando a preliminar de nulidade suscitada na defesa fiscal, relativa a preterição do direito de defesa, sob alegação de que não foi possível identificar com segurança as operações elencadas no Auto de Infração, observo que não assiste razão ao sujeito passivo, tendo em vista que o procedimento fiscal obedeceu ao disposto no artigo 39, do RPAF/99, ou seja, o débito encontra-se devidamente demonstrado no Anexo I (doc. fls. 07 a 11), onde estão especificadas a data de emissão e número de cada nota fiscal, inscrição estadual do destinatário, município de destino, quantidade do produto, preço máximo do óleo diesel por município, base de cálculo do ICMS-ST correta, ICMS-ST devido, ICMS-ST retido e a diferença apurada entre o imposto devido e o retido. Assim, rejeito a preliminar de nulidade suscitada na defesa, pois o sujeito passivo teve todas as condições de exercer o seu amplo direito de defesa, como aliás o fez, haja vista que ao adentrar no mérito da questão por duas oportunidades demonstrou ter conhecimento dos documentos fiscais que serviram de base à autuação e a forma como foi apurada a exigência fiscal de cada período.

No mérito, pelo que está descrito no corpo do Auto de Infração, a exigência fiscal refere-se a repasse a menor do ICMS pelo autuado na qualidade de contribuinte substituto, no período de setembro de 1999 a outubro de 2000, em razão de utilização de preços de óleo diesel inferiores aos da tabela fixado pela ANP, no relatório enviado a refinaria para fins de repasse da forma do Convênio 03/99, Cláusulas 2^a, 3^a, 10^a e 19^a e alterações posteriores, nas operações de vendas através das notas fiscais relacionadas às fls. 07 a 11 dos autos.

Na defesa fiscal o autuado justifica que as diferenças decorrem da inobservância por parte das autuantes do artigo 1º, § 2º da Portaria Interministerial nº 29 de 09 de março de 1999 em razão da desconsideração pelas autuantes das parcelas redutoras equivalente R\$ 0,004 do preço da bomba em função da distância de cada cliente para a base supridora.

De fato, de acordo com o artigo 1º, § 2º da Portaria Interministerial nº 29 de 09 de março de 1999, *in verbis*:

“Art. 1º - Os preços máximos de venda de óleo diesel, inclusive aditivado, nos postos revendedores, válidos na sede de cada município do Território Nacional são os constantes das tabelas anexas a esta Portaria.

.....
§ 2º - Os preços máximos de venda de óleo diesel nos postos revendedores situados fora da sede do município ou de área-cidade de base de distribuição serão reduzidos de valor igual a R\$ 0,0040/1 a cada 20 Km percorridos, a partir da sede do município, no sentido da base supridora e acrescidos de igual valor em cada caso de movimentação em sentido oposto ao da base supridora.”

Portanto, a questão deve ser examinada levando em conta se é cabível a redução prevista no citado dispositivo legal em função da distância entre cada posto revendedor para a base supridora. O autuado informa que: DER de Petróleo Almeida Ltda. – está localizado a 22 km da sede do

Município de Cícero Dantas na direção da base supridora, à Avenida Getúlio Vargas, 702; Cícero Dantas DER de Petróleo Ltda., está localizado a 73 Km da sede do Município de Ribeira do Pombal na direção da base supridora à Rodovia BR 110 Km. 140; José Carlos dos Santos, está localizado a 38 Km. da sede do Município de Paulo Afonso na direção da base supridora à Avenida Landulfo Alves, s/nº. Redução; e A. N. Santos Ltda., está localizado a 56 Km da sede do Município de Glória na direção da base supridora à Rua Amâncio Pereira, s/nº. Redução. As autuantes acataram apenas as notas fiscais de posto localizado no município de Ribeiro do Pombal, já tendo inclusive procedido a exclusão do débito a elas inerentes.

Quanto aos demais documentos fiscais, para esclarecer a questão esta Junta não teve outra alternativa a não ser converter o PAF em diligência no sentido de que fossem informadas as distâncias dos postos revendedores.

Assim, tomando por base a informação prestada por fiscal estranho ao feito (doc. fl. 80) e os novos elementos acostados à informação fiscal, os quais, não foram contestados pelo autuado, haja vista que ao ser intimado a tomar ciência não apresentou qualquer manifestação, verifica-se que ficou evidenciado que realmente, com exceção do posto Cícero Dantas DER de Petróleo Ltda. (Ribeira do Pombal), a distância dos demais para a base supridora não ensejam o direito a redução prevista no artigo 1º, § 2º da Portaria Interministerial nº 29 de 09 de março de 1999.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$ 1.309,00, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
30/09/99	09/10/99	40,00	17,00	60	6,80
31/10/99	09/11/99	100,00	17,00	60	17,00
30/11/99	09/12/99	240,00	17,00	60	40,80
31/12/99	09/01/00	40,00	17,00	60	6,80
31/01/00	09/02/00	220,00	17,00	60	37,40
29/02/00	09/03/00	680,00	17,00	60	115,60
31/03/00	09/04/00	1.240,00	17,00	60	210,80
30/04/00	09/05/00	1.200,00	17,00	60	204,00
31/05/00	09/06/00	1.280,00	17,00	60	217,60
30/06/00	09/07/00	1.220,00	17,00	60	207,40
31/07/00	09/08/00	700,00	17,00	60	119,00
30/09/00	09/10/00	340,00	10,00	60	57,80
31/10/00	09/11/00	400,00	10,00	60	68,00
TOTAL DO DÉBITO					1.309,00

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281078.0007/00-9, lavrado contra

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.309,00, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de fevereiro de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR